



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0521.17.006159-7/003  
**Relator:** Des.(a) Saldanha da Fonseca  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Saldanha da Fonseca  
**Data do Julgamento:** 14/07/2022  
**Data da Publicação:** 18/07/2022

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARRAGEM - ROMPIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA ULTRA PETITA - PESCADOR PROFISSIONAL - DANO MORAL - PENSÃO MENSAL - MODULAÇÃO - ARTIGO 492 DO CPC

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. As sociedades empresárias, sócias da sociedade empresária responsável pela barragem de minério rompida, com ela respondem de forma solidária por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental (artigo 927, parágrafo único, CC). Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos. A sentença ultra petita desafia decote quanto ao excesso tutelado. O fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retirar o sustento enseja reparação pecuniária por dano moral. A privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental viola a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa. A pensão mensal requerida a título de danos materiais/lucros cessantes desafia modulação técnica quantitativa para que corresponda ao pedido formulado (artigo 492, CPC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.17.006159-7/003 - COMARCA DE PONTE NOVA - 1º APELANTE: VALE S/A - 2º APELANTE: NEY CRESCENCIO TESTA - 3º APELANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - APELADO(A)(S): VALE S/A, NEY CRESCENCIO TESTA, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA E À TERCEIRA APELAÇÕES, E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

DES. SALDANHA DA FONSECA  
RELATOR

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

## VOTO

Cuidam os autos de ação indenizatória, ajuizada por Ney Crescencio Testa, em face de Samarco Mineração S/A e Outras, em que o autor, denunciando subtração de seu trabalho remunerado pelo rompimento da barragem de Fundão de propriedade da primeira ré, pleiteia recomposição dos danos à vista disto sofridos nas esferas material (lucros cessantes) e moral.

Em sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, Bruno Taveira, o pedido foi julgado procedente para condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento de danos materiais referentes às parcelas de novembro de 2015 até julho de 2019, totalizando 44 (quarenta e quatro) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices da CGJ, ou seja, R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) também corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices da CGJ, e acrescidos juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, pagos após o trânsito em julgado da presente sentença; parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de agosto de 2019 até que o autor possa voltar a exercer a atividade de pesca no local como fonte de renda, podendo ser abatido desse valor o auxílio emergencial eventualmente recebido. Os valores atrasados devem ser devidamente corrigidos pelos índices do CGJ, e acrescidos juros de 1% ao mês. O valor principal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), com objetivo de preservar o valor principal. As requeridas foram ainda solidariamente condenadas no

pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização moral, com atualização monetária desde a publicação pelos índices da CGJ e juros de 1% ao mês contados do evento danoso (05/11/2015), nos termos do artigo 398, do CC e Súmula 54, do STJ. Por conseguinte, restou atribuído às rés o pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo autor, impugnados no exercício do contraditório, conhecidos e rejeitados.

Insatisfeita, Vale S/A recorre para denunciar preliminar de nulidade da sentença que reputa extra petita e ilegitimidade passiva. No mérito, se a tanto se chegar, defende a improcedência do pedido.

Também insatisfeito, o demandante recorre para asseverar que o auxílio emergencial que vem sendo pago na esfera administrativa pelas requeridas não tem condão de afastar a indenização judicial, motivo pelo qual esvaziam-se os descontos a este título determinados na decisão combatida.

Em contrarrazões o autor denuncia inovação recursal a ensejar não conhecimento do apelo que, se enfrentado, requer seja desprovido.

O recurso interposto pelo demandante foi impugnado pela Vale S/A e também pela Samarco Mineração S/A que, em resumo, vindicam seu improvimento.

A seu turno, a Samarco Mineração S/A apela para arguir nulidade da sentença que afirma ultra petita e, por cautela, defender a rejeição do pedido.

Impugnando o recurso da primeira ré, o autor denuncia inovação para perseguir seu não conhecimento. Admitido o exame, diz ser hipótese de desprovimento.

Nesta instância, facultado o exercício do contraditório em torno da preliminar de não conhecimento dos apelos empresários, houve manifestação de negativa da mácula.

Preparo e remessa regulares.

Preliminar: não conhecimento

Sob alegação genérica de que o recurso interposto pelas requeridas contém diversos argumentos novos, como tal não inseridos na contestação ofertada por cada uma delas, a autor vindica seu não conhecimento.

É tecnicamente correta a assertiva do autor de que a apelação não traduz demanda nova, sendo vedado aos litigantes, em seu bojo, modificar a causa de pedir ou o pedido, portanto, formular pretensão nova. Neste sentido dispõe de modo claro o artigo 1.013, do CPC ao tratar do efeito devolutivo do apelo.

Na espécie, entretanto, as apelações empresárias não revelam qualquer afronta aos limites do libelo, revelando reiteração das teses e argumentos defensivos já trazidos aos autos em tempo oportuno, nada havendo que possa espelhar o caráter inovador referido pelo autor, aliás, de maneira extremamente genérica.

Preliminar rejeitada e, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos três recursos interpostos cujo exame será operado de modo conjunto à vista dos argumentados estampados em cada um.

Preliminar: nulidade da sentença

A primeira apelante, Vale S/A, argui a preliminar de sentença que afirma extra petita, uma vez que o apelado requereu condenação subsidiária e a sentença impôs uma condenação solidária, em confronto com o princípio da adstrição. A seu turno, a terceira apelante Samarco Mineração S/A argui preliminar de sentença extra petita, devido à condenação por lucros cessantes em quantia superior à pedida na inicial, uma vez que os autores pleitearam recebimento de lucros cessantes de 01 (um) salário-mínimo, limite ultrapassado na decisão combatida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral' [...] Ainda na forma da jurisprudência desta Corte, 'não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal' [...]". (Informações Complementares à Ementa - REsp 1902152/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento 16/03/2021, DJe 09/04/2021).

Nesse esteio, como a responsabilidade solidária fixada pela sentença recorrida decorre da responsabilidade solidária prevista em lei (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) para dano originário de mesma fonte, com distinção específica de atingido final, de sentença extra petita não se pode cogitar, porquanto não há solução de causa diversa da pedida (artigo 492, CPC), mas a aplicação de responsabilidade solidária prevista em lei.

De outro lado, o fato de o apelado ter requerido o pagamento de pensão mensal (lucros cessantes) de 01 (um) salário mínimo e a sentença recorrida ter determinado o pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não caracteriza sentença extra petita (aquela que soluciona causa diversa da proposta), mas sentença ultra petita (aquela que decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que pleiteado), não subsistindo, portanto, o excesso quantitativo praticado. Assim sendo, a pensão mensal (lucros cessantes), sendo devida, fica modulada para a quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

Tudo joeirado, acolho, em parte, a preliminar de sentença extra petita, aqui admitida como ultra petita, quanto ao pedido de pensão mensal (lucros cessantes), para determinar que a tutela de pensão mensal (lucros cessantes) respeite o limite postulado de 01 (um) salário mínimo mensal (artigo 492, CPC).

Preliminar: ilegitimidade passiva

A Vale S/A suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, é sabido que os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Analizando os autos, verifica-se que a questão reside em saber o alcance da responsabilidade ambiental para definição de parte passiva legítima em ação de indenização, cuja causa de pedir é o dano ambiental.

A responsabilidade em matéria ambiental tem por base o princípio informador poluidor-pagador (art. 255, §3º, CF - "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"). Com efeito, é preciso saber quem é o poluidor, resposta dada pela norma do art. 3º, VI, da Lei nº 6.938/81 - "poluidor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

A doutrina de Édis Milaré ensina que "dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico ou da qualidade de vida". Em verdade, o dano ambiental possui uma dupla face de danosidade, pois seus efeitos não alcançam somente os seres humanos, como, da mesma forma, o ambiente que o cerca. Por isso o dano ambiental coletivo pode ser tutelado por meio de ação civil pública, mandado de segurança coletivo, pela atuação do Ministério Público, enquanto o dano ambiental individual é tutelado pela ação indenizatória individual.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.381.211) tem por cristalizado um conceito aberto de dano ambiental, por compreender que engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete (hipótese, por exemplo, em que o patrimônio jurídico de uma pessoa foi atingido em virtude da prática de queimada em um imóvel vizinho).

A forma de reparação é regida pela norma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/01 - "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

O princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima reparação do dano, traduzindo-se na ausência de limites para a recomposição do bem degradado, de modo a assegurar o mais perfeito restabelecimento do status quo ante. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.093.640) construiu o entendimento no sentido de que, "os deveres - de restaurar e de indenizar - não se excluem, mas pelo contrário, se somam, tendo em vista que a eventual possibilidade de a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado, além do que nem todos os danos ambientais são recuperáveis, existem aqueles que são irreversíveis e consolidados". As obrigações de reparo e de indenização relativas às propriedades, são consideradas de natureza propter rem (de natureza ambulante, por aderirem ao bem, e não a seu eventual titular) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este mesmo colendo Tribunal (REsp 650.728) já decidiu que "Para o fim de apuração de nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem".

Nesse contexto técnico, responsáveis por reparar danos causados a terceiros em razão do rompimento da barragem de Fundão são a Samarco Mineração S/A, que fez a barragem, a Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., que deixaram fazer, financiaram quem fez, e se beneficiaram quando outros fizeram.

Importante perceber que, para haver desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental, basta que sua personalidade constitua obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Simples prova de impossibilidade da pessoa jurídica honrar com o pagamento de suas obrigações.

O autor ajuizou em face da primeira e terceira recorrentes ação indenizatória pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade desta última.

Como a empresa Vale S/A integra o grupo econômico a que pertence a Samarco Mineração S/A, cenário jurídico notório, a condição de partes passivas legítimas sobressai indubitosa, de modo que respondem pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em relação aos atingidos (art. 186, CC), de forma objetiva (art. 927, parágrafo único, CC).

Acresça-se à motivação ambiental que parte legítima ad causam é aquela que já, tendo legitimação processual, tem também interesse processual. Este é, portanto, uma relação de aptidão, de adequação

lógica e jurídica, e, até certo ponto, relação de utilidade da providência pedida e que, emitida, poderá remover tal conflito. É nesse sentido que se há de entender que ser parte legítima ad causam é ser titular desse interesse, é poder fazer um pedido apto para remover uma situação antijurídica ocorrente entre o autor e o réu.

Preliminar rejeitada.

No mérito

Importa registrar de plano, conforme assinalado anteriormente que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral.

Com feito, a responsabilidade solidária fixada pela sentença recorrida, que decorre da responsabilidade solidária prevista em lei (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) para dano originário de mesma fonte, com distinção específica de atingido final, não se sujeita a crítica de mérito das empresas apelantes, de vez que acertada sua aplicação.

Destarte, a responsabilidade civil objetiva pelo risco integral tem cabimento, malgrado as empresas apelantes afirmem o contrário, eis que a relação entre as partes litigantes é de natureza objetiva (artigo 927, parágrafo único, CC), estando provado o dano causado.

A prova do dano material (lucros cessantes) restou produzida, considerando o limite do pedido formulado de 01 (um) salário mínimo mensal, porquanto congruente com a prova documental e também oral.

O autor provou a condição de pescador profissional. O fato consistente na juntada de cópia da carteira de pescador profissional com data de registro anterior ao acidente ambiental, e prazo de validade anual vencido, elemento de irregularidade administrativa, não são impeditivos da indenização judicial requerida (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

Não se olvide, ademais, as diversas guias de transporte dos pescados, inclusive próximas à data do desastre, e as várias declarações firmadas por terceiros conhecedores da atividade profissional do autor, acervo apto a corroborar o exercício da pesca comercial historiada na vestibular.

A paisagem quantitativa de renda da prova oral consignada na sentença recorrida é de natureza suposta e não real, não podendo prevalecer diante da renda estampada em notas de venda, não se olvidando dos contornos de realidade da venda de produtos no que se refere à divulgação da renda obtida.

Assim sendo, em coerência técnica com a preliminar de sentença extra petita, modulada para ultra petita, o pedido de pensão mensal (lucros cessantes) fica limitado à quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

Muito embora o autor argumente em sentido contrário, a compensação determinada para que sejam abatidos os valores já recebidos a título de auxílio emergencial é de rigor, e constitui medida apta a salvaguardar locupletamento sem causa decorrente de bis in idem. Pouco importando se o pagamento foi espontâneo ou decorreu de antecipação dos efeitos da tutela almejada nestes autos, é certo que o propósito do auxílio consiste justamente em suprir a renda comprometida pelo desastre. Não prevalece, pois, o cômputo conjunto defendido pelo autor, aqui segundo recorrente.

Apesar da argumentação defensiva agitada em sentido contrário, o fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retirar o sustento enseja reparação pecuniária por dano moral. É que a privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental viola a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa.

A prova do dano moral existe, e tem por baliza o fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retira o sustento, elemento de privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental, fato gerador da violação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa.

A proposição de redução da quantia arbitrada de R\$ 25.000,00 é de todo procedente (documento 42), porquanto excessiva para o contexto de dano material (lucros cessantes) tutelado conforme renda mensal requerida e declarada perdida, de modo que adequada se mostra a importância de R\$ 10.000,00 para o autor a título de dano moral.

A correção monetária incidente sobre a indenização moral deve contar-se da prolação da decisão que a quantifica segundo índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 362. De outro lado, os juros moratórios de 1% ao mês contam-se do evento danoso, por estar em pauta responsabilidade extracontratual. Nada há que possa autorizar a adoção de marcos iniciais outros.

Com tais razões, dou parcial provimento à primeira e à terceira apelações para determinar que a pensão mensal fixada na r. sentença fique adstrita à quantia de 01 (um) salário mínimo mensal (artigo 492, CPC), e reduzir a reparação pecuniária por dano moral à importância de R\$ 10.000,00, com a correção monetária e juros de mora fixados pela sentença recorrida; e nego provimento à segunda apelação.

As custas da apelação interposta pelo autor serão por ele suportadas, tocando às custas dos recursos remanescentes às partes, em idêntica proporção, observada quanto ao primeiro o comando do artigo 98, §



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3º, do CPC.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA, REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA E À TERCEIRA APELAÇÕES, E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA"